



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 200.577 - PA (2012/0141108-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
AGRAVADO : ANTÔNIO CABRAL ABREU
ADVOGADOS : AMIR FRANCISCO LANDO E OUTRO(S)
LUCILIA VILLANOVA
NATALINA MARTINS DOS SANTOS E OUTRO(S)
SEBASTIÃO MARTINS DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE RESSARCIMENTO C/C PERDAS E DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

1. Cabe ao magistrado verificar a necessidade produção de provas, conforme o princípio do livre convencimento do julgador. Infirmar os fundamentos do Tribunal de origem pelo não reconhecimento de cerceamento de defesa demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Impossibilidade de rediscussão da matéria fática da demanda com vistas a afastar a configuração de ato ilícito firmado na Corte de origem. Incidência da súmula 7/STJ. Precedentes.

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por dano moral pode ser revisto, no âmbito de recurso especial, tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou excessiva, distanciando-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é a hipótese dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. A insurgência encontra-se deficiente, pois não há exposição clara e congruente de que modo o acórdão recorrido teria contrariado o dispositivo tido como violado, porquanto as razões do recurso especial estão dissociadas dos fundamentos do acórdão impugnado, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 200.577 - PA (2012/0141108-3)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
AGRAVADO : ANTÔNIO CABRAL ABREU
ADVOGADOS : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS RIBEIRO E OUTRO(S)
LUCILIA VILLANOVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por BANCO ITAÚ S/A, contra decisão monocrática que negou provimento a agravo, nos autos de ação de ressarcimento de valores e ações c/c perdas e danos, movida por ANTÔNIO CABRAL ABREU.

O apelo extremo (art. 105, III, “a”, da CF/88) fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ em julgamento de apelação cível, assim ementado (fl. 715, e-STJ):

Apelação cível. Venda de ações preferenciais nominativas. Alegação do Banco requerido/apelante de que as cinco mil ações preferenciais nominativas do autor/apelado sofreram bonificações e desdobros. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Pedido de juntada de documentos protegidos por sigilo fiscal. Prova deferida pelo juízo *ad quo*, mas não realizada. Julgamento antecipado da lide. Inexistência de motivação para dispensa de prova anteriormente deferida. Cerceamento de defesa configurado. Nulidade da sentença. Retorno do autos ao juízo de origem para realização da prova deferida pelo juízo. Unanimidade.

Embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 729/742, e-STJ) e acolhidos com efeitos infringentes, em acórdão assim ementado (fl. 755, e-STJ):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VENDA DE AÇÕES PREFERENCIAIS NOMINATIVAS. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS PROTEGIDOS POR SIGILO FISCAL. PROVA EXPRESSAMENTE DEFERIDA PELO JUÍZO A *QUO*. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. EFEITO INFRINGENTE. REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 100.846/2011. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA A *QUO*. UNANIMIDADE.

Novos aclaratórios, opostos pelo banco réu, e acolhidos parcialmente, apenas no que se refere ao termo inicial da incidência da correção monetária, nos termos da seguinte ementa (fl. 792, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de declaração. Alegação de vícios no acórdão. Acolhimento parcial.

1. A alegação de cerceamento de defesa. Inocorrência. A matéria foi devidamente debatida e enfrentada pelo acórdão embargado.

2. Venda de ações. Não repasse do crédito ao consumidor. Ato ilícito configurado. Dever de reparação, nos termos dos artigos 186 e 927 do CC.

3. Em momento algum na apelação cível, o embargante aponta a suposta afronta ao artigo 14, §3º, II do CDC, o que revela inovação de tese em sede de embargos, incabível nesta seara, ante a preclusão consumativa.

4. Valor indenizatório arbitrado em R\$ 50.000,00 mil reais. Manutenção. Observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, descabendo falar em afronta aos artigos 884 e 944 do código civil.

5. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento (súmula 362/STJ).

6. Pedido de revisão dos valores arbitrados à título de honorários advocatícios. Impossibilidade. É cediço que os aclaratórios não se prestam ao rejugamento da causa, razão pela qual não pode a parte pretender que o Tribunal *a quo*, após o julgamento da apelação nos limites do efeito devolutivo, manifeste-se sobre novas teses não ventiladas nas razões do apelo, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa.

7. Embargos parcialmente acolhidos.

Nas razões do recurso especial, o banco réu alegou:

a) negativa de prestação jurisdicional (art. 535, II, do CPC);

b) cerceamento de defesa, em razão do impedimento de juntada de documento essencial ao deslinde da controvérsia (arts. 131 e 333, II, do CPC e 5º da CF/88);

c) inexistência de ato ilícito por parte do banco a justificar o dever de indenizar (arts. 186 e 927 do CC);

d) necessidade de verificação de inexistência de danos materiais e morais e exorbitância do valor da condenação (arts. 844 e 944 do CC); e

e) incorreta mensuração do valor atribuído a título de honorários advocatícios (art. 21 do CPC).

O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial, porquanto não houve o recolhimento do pagamento da importância das despesas de remessa e retorno dos autos, bem como das custas processuais, havendo a juntada apenas da cópia do comprovante dos respectivos pagamentos, o que ensejou o presente agravo, visando destrancar o apelo nobre.

Em sede de agravo, o insurgente refuta o fundamento da decisão de inadmissibilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Julgando monocraticamente o reclamo, este relator negou-lhe provimento, diante dos seguintes fundamentos: a) incompetência do STJ para apreciar ofensa a dispositivo constitucional; b) inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC; e c) incidência das Súmulas 7/STJ, 283 e 284 do STF.

Irresignado, o ora insurgente afirma: a) não incidir os óbices das Súmula 7/STJ e 284/STF, no tocante ao cerceamento de defesa; b) a desnecessidade do reexame de provas para verificar a inocorrência de ato ilícito; c) que a redução do *quantum* indenizatório prescinde da análise do conjunto fático-probatório; e d) ser inaplicável a Súmula 284 do STF, porquanto demonstrada a desproporcionalidade da fixação dos honorários advocatícios no percentual máximo.

Impugnação às fls. 1.049/1.056, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 200.577 - PA (2012/0141108-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE RESSARCIMENTO C/C PERDAS E DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

1. Cabe ao magistrado verificar a necessidade produção de provas, conforme o princípio do livre convencimento do julgador. Infirmar os fundamentos do Tribunal de origem pelo não reconhecimento de cerceamento de defesa demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Impossibilidade de rediscussão da matéria fática da demanda com vistas a afastar a configuração de ato ilícito firmado na Corte de origem. Incidência da súmula 7/STJ. Precedentes.

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por dano moral pode ser revisto, no âmbito de recurso especial, tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou excessiva, distanciando-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é a hipótese dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. A insurgência encontra-se deficiente, pois não há exposição clara e congruente de que modo o acórdão recorrido teria contrariado o dispositivo tido como violado, porquanto as razões do recurso especial estão dissociadas dos fundamentos do acórdão impugnado, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

1. Inicialmente, no tocante ao alegado cerceamento de defesa, ante à negativa de juntada de documento, o Tribunal de origem consignou que a prova, a qual o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

banco pretendia produzir, já se encontrava juntada aos autos, nos seguintes termos (fls. 759 e 762/763, e-STJ):

Desta forma, encontra-se as fls. 191 dos autos o documento do BOVESPA atestando a venda das ações e o nome do comprador. Isto derruba a tese do Banco de que sofreu cerceamento do seu direito de defesa, por não ter recebido autorização judicial para juntar tal documento.

Assim sendo, o documento que o banco se refere, encontra-se nos autos, bem como também há o nome do terceiro que adquiriu as ações. Desta maneira resta descabido o pedido de autorização para juntar documento que já se encontra presente nos autos; e também se mostra infundado o pedido para citar nome de terceiro que já está citado nos autos, no documento do BOVESPA as fls. 191. Sendo que sobre o repasse do valor da venda das ações ao embargante o Perito atestou que não foi realizado.

(...)

Desta forma, o deslinde da questão sobre o suposto cerceamento de defesa aduzido pelo Banco Itaú se vislumbra na análise do Termo de Audiência de Conciliação, de fls. 151/152, em 02/10/2003, onde o Juízo deferiu expressamente o pedido do Banco Itaú para juntar documento de terceiro. Vejamos:

(...) Defiro as provas requeridas, inclusive a pericial requerida pelo banco réu para o qual nomeio o Dr. CARLOS ALBERTO ALMEIDA, que deverá ser intimado para inclusive informar o valor de seus honorários a ser fixado pelo Juízo, sendo-lhe concedido o prazo de 30 dias para conclusão dos trabalhos a contar do primeiro dia útil da data que fixa para início devendo ser informado o Juízo e as partes, facultando as partes apresentação de quesitos e assistentes técnicos. Reservo-me em designar data de audiência de instrução e julgamento, após apresentação do laudo pericial.

Proceda-se a intimação do perito, sendo o ônus da perícia pela parte ré. Desde já fica deferido o pedido de fls. 138 (d), no que se refere a apresentação de todos os documentos que se fizerem necessários e solicitados pelos perito ao banco réu, afim de poder em forma clara e concreta realizar os trabalhos periciais.

As provas expressamente acima deferidas são exatamente aquelas que o Banco Itaú, na apelação, alega contraditoriamente que não foram deferidas. Vejamos o texto do item (d) do pedido do Banco Itaú de fls. 138:

a) Juntada de documentos, especialmente extratos de conta corrente do autor e extrato de emissão da BOVESPA, comprobatório de que as ações foram negociadas na Bolsa de Valores de São Paulo, dos qual consta os dados do alienante e do adquirente, sendo certo que os documentos relacionados neste tópico deixaram de ser carreados como defesa, em virtude também do rigor da Lei Complementar nº 105/2001, no que se refere ao sigilo bancário, de modo que mais uma vez o réu requer expressamente autorização de Vossa Excelência para proceder à respectiva juntada.

Desta forma, merece deferimento o pedido do embargante quando aduz que esta Relatora incorreu em contradição no Acórdão embargado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando exara que o Juízo encerrou a instrução do feito sem oportunizar as partes a produção de provas.

A alteração de tal entendimento, como pretendido, realmente, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte, a apreciação da prova e o livre convencimento motivado do juiz são princípios basilares do sistema processual civil brasileiro. Nesse sentido, os seguintes julgados:

ESPECIAL. REPRESENTANTE DO PARQUET. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE. PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA. ART. 26, § 2º, DA LOMP. DIVULGAÇÃO TELEVISIVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ARTS. 130 E 330, I, DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO.

(...)

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, tendo o Tribunal a quo concluído que a lide poderia ser julgada antecipadamente por estarem presentes as hipóteses do art. 330, I e II, do CPC, é inviável, em sede de recurso especial, rever tal entendimento.

(...)

6. Recurso especial não conhecido".

(REsp 1162598/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 2/8/2011, DJe 8/8/2011).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 130 DO CPC. FACULDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O V. ACÓRDÃO ATACADO E OS PARADIGMAS COLACIONADOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. I - A regra do art. 130 do CPC não impõe uma obrigação e, sim, faculta ao juiz determinar a realização de provas a qualquer tempo, conforme o seu livre convencimento (precedentes: REsp 278905/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 01.02.2006 e AgRg no Ag 583575/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 02.10.2006). II - É inviável, em sede de recurso especial, verificar a necessidade da produção de provas, a fim de anular o julgamento antecipado da lide, por ser indispensável o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. III - A divergência jurisprudencial, para restar caracterizada, deve alcançar as peculiaridades juridicamente relevantes do caso. Não havendo similitude fática entre o v. acórdão hostilizado e os paradigmas, o dissídio não pode ser reconhecido. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp nº 1.063.041/SC, Relator o Min. FELIX FISCHER, DJe de 17/11/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, observa-se que a decisão ora agravada afastou o alegado cerceamento de defesa sob dois fundamentos autônomos e independentes, a saber: i) Súmula 283/STF, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos do acórdão impugnado; e ii) Súmula 7/STJ, apoiado em reiterada jurisprudência.

Contudo, limitou-se o agravante a afirmar que não se trata de reexame de provas, deixando de impugnar o primeiro fundamento, o que atrai o óbice da Súmula 182/STJ. Nesse sentido: AgRg no Ag 898.906/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009

2. Em relação à alegada inexistência de ato ilícito a justificar o dever de indenizar, o Tribunal estadual, com base no laudo pericial, consignou que houve a venda das ações sem o repasse do respectivo crédito ao ora agravado, reconhecendo a prática do ato ilícito, nos seguintes termos (fl. 795, e-STJ):

O embargante afirma que não se pode falar em cometimento de ato ilícito, pois restou comprovado que as ações foram vendidas.

De fato, as ações foram vendidas, porém, os valores não foram repassados ao ora embargado, o que culminou com o reconhecimento da prática de ato ilícito pelo banco.

Neste sentido, o próprio perito, ao responder o quesito nº 5, às fls. 248 dos autos, afirma o não repasse dos crédito ao embargado. Vejamos:

5 O Banco Itaú chegou a vender alguma ação pertencente ao Autor? Se positivo, qual a quantidade; a data da venda; quem adquiriu; o que foi feito com o produto do negócio e se o Autor tomou conhecimento e quando?

R Sim, foram vendidas 539.300 (quinhentos e trinta e nove mil e trezentos) unidades de ações PN, em 25/10/85 ao valor de Cr\$ 37,50 (trinta e sete cruzeiros e cinquenta centavos) por unidade de ações, perfazendo o total de CR\$ 20.223.750,00 (vinte milhões duzentos e vinte e três mil setecentos e cinquenta cruzeiros), adquiridas por Jorge Zaquia Zugaib, conforme doc. à fls. 191 dos autos, não sendo repassado a crédito do Autor à época.

Assim, houve a prática de ato ilícito, a revelar a necessidade de sua reparação, nos termos dos artigos 186 e 927 do código civil.

De fato, modificar tal premissa, de que houve a prática de ato ilícito indenizável por parte da casa bancária demandaria reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. O Tribunal a quo entendeu configurado o ato ilícito praticado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

banco, amparado nos elementos de convicção contidos nos autos. Dessa forma, para o acolhimento da tese da recorrente, seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão vergastado e adentrar no exame das provas, o que é vedado em sede de recurso especial a teor do Enunciado nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. Quanto ao pleito de redução da verba fixada a título de danos morais, revela-se inafastável da hipótese vertente a orientação sedimentada desta Corte Superior, no sentido de que, na via especial, somente se admite a revisão do valor fixado pelas instâncias de ampla cognição a título de indenização por danos morais, quando estes se revelem nitidamente ínfimos ou exacerbados, extrapolando, assim, os limites da razoabilidade.

3. Precedentes: AgRg no REsp 877.267/SE, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 16/04/2007 p. 198; AgRg no Ag 939.482/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 20/10/2008.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1367928/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 14/04/2011)

3. Outrossim, incide, também, o enunciado da Súmula n. 7 do STJ no que tange ao exame da pretensão voltada à redução da verba indenizatória fixada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Com efeito, o Tribunal de origem manteve o montante da verba indenizatória arbitra na sentença de primeiro grau em tal valor, porquanto, no caso concreto, encontram-se particularidades que vão além da simples inscrição indevida do autor perante o SERASA/SPC, porquanto o autor realizou inclusive composição para pagamento da dívida vinculada aos haveres a receber do banco com a venda das ações, consignando o seguinte (fl. 797, e-STJ):

Na espécie, o embargado teve seu nome negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito de forma indevida, por culpa, portanto, exclusiva do embargante, não havendo se falar em culpa concorrente ou exclusiva do consumidor.

Neste ponto, transcrevo parte da sentença:

"(...)

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, em virtude de inscrição indevida no SERASA/SPC, entendo ser procedente, uma vez que o próprio Banco recebeu a composição do débito do autor em relação a venda das ações acima descritas, ou seja, o próprio autor realizou com o Banco Itaú S.A composição para pagamento dessa dívida vinculada ao recebimento das ações, tendo cometido, portanto, abuso de direito o réu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)" (fl. 528).

Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

Dessa forma, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado e concluir estar exagerado o *quantum* indenizatório como quer a parte recorrente, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula nº 7 do STJ).

Nesse sentido: AgRg no REsp 1220686/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 6/9/2011 e AgRg no AREsp 57.363/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 2/12/2011.

4. Já quanto à pretensão de redução do percentual fixado à título de honorários o Tribunal de piso consignou que "em momento algum, na apelação cível, o embargante pugna pela redução do valor fixado à título de honorários advocatícios, não podendo, agora, o fazer, em decorrência da preclusão." (fl. 799, e-STJ)

Entretanto, quando das razões do recurso especial, a instituição financeira alegou que "a manutenção dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor total da condenação é totalmente descabida no caso. Isto porque o processo tramitou sem que houvesse qualquer causa para o alto valor da condenação em honorários." (fl. 819, e-STJ), acrescentando, que "sequer houve fase de dilação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatória extensa" e repisando o argumento de cerceamento de defesa do réu.

Como se vê, as razões trazidas no recurso especial quanto ao presente ponto encontram-se dissociadas das versadas no acórdão estadual. Desse modo, incide, no caso, a Súmula 284 do STF, ante a deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.

Ainda que se entenda pela superação do citado óbice, vê-se que o fundamento da preclusão não constituiu alvo de impugnação específica no recurso especial, atraindo o óbice da Súmula 283 do STF.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1086197/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011; AgRg no Ag 1317215/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011.

5. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0141108-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 200.577 / PA**

Números Origem: 1200310112096 1411083 200210418133 200310112096 201030187179 201230232774
352117820028140301

EM MESA

JULGADO: 10/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
AGRAVADO : ANTÔNIO CABRAL ABREU
ADVOGADOS : SEBASTIÃO MARTINS DOS SANTOS E OUTRO(S)
LUCILIA VILLANOVA
NATALINA MARTINS DOS SANTOS E OUTRO(S)
AMIR FRANCISCO LANDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
AGRAVADO : ANTÔNIO CABRAL ABREU
ADVOGADOS : SEBASTIÃO MARTINS DOS SANTOS E OUTRO(S)
LUCILIA VILLANOVA
NATALINA MARTINS DOS SANTOS E OUTRO(S)
AMIR FRANCISCO LANDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.